



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

GABINETE DO
PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

N° 042

DE:
João Floriano
Secretário Administrativo

DATA
17/08/2022

PARA:
Gabriela Cravo
Chefe de Departamento Legislativo

ASSUNTO:
Resposta ao pedido de informação n° 152/2021

Prezada Senhora,

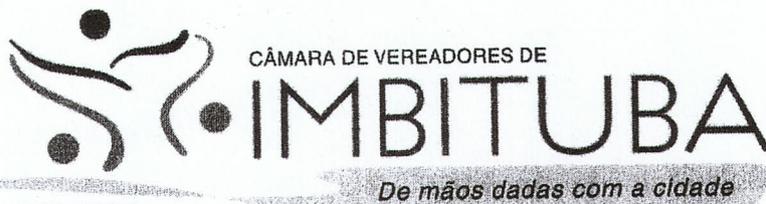
Após análise do pedido de informação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sobre suposta irregularidade na gestão pessoal da Câmara Municipal de Imbituba, a controladora Interna desta Casa Legislativa, através do seu parecer, sugere alteração na Lei 1145, quanto a descrição da função gratificada de supervisão, visto que não há nada descrito em suas atribuições. Anexo segue parecer.

Certo de pleno atendimento.

Atenciosamente,


João Floriano
Secretário Administrativo


Elísio Sgrott
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 002/2022 ANÁLISE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL CONTROLADORIA INTERNA

Encaminhou-se a esta Controladoria Interna, para análise, pela Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo recebida em 16 de agosto de 2022, o Pedido de Informação n. 152/2021 - Diligência, acerca da Comunicação n. 1347/2021 da Ouvidoria, que trata da suposta irregularidade na gestão de pessoal.

PARECER

Inicialmente cumpre salientar que a presente manifestação toma por

base, exclusivamente, os documentos pessoais e funcionais da Servidora da Câmara Municipal Rosalva Silveira Espíndola (Supervisora de Serviços Gerais e de Copa) e da Servidora Gabriélla da Silveira Nascimento (exercendo atualmente o cargo comissionado de Diretora da Escola do Legislativo). Desse modo, não compete a esta Controladoria adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba.

Assim, observa-se que, conforme a Certidão de Casamento de Felipe dos Reis Nascimento e Gabriélla da Silveira Nascimento, a filiação desta consta como Rosalba da Silveira Espindola, portanto, resta demonstrado o grau de parentesco entre as citadas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal erigiu critérios objetivos de conformação para a configuração de nepotismo, conforme segue:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) **relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante**; iii) **relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada** e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.
(Rcl 18564, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

Nesse norte, descartada a configuração do nepotismo no caso em análise tendo em vista que não há hierarquia entre as citadas, nem relação de parentesco entre a nomeada e a autoridade nomeante.

Além disso, em entendimento recente do Tribunal de Justiça de Goiás, para que seja configurado objetivamente o nepotismo é imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional ao servidor público, com a pessoa com a qual possui parentesco, assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU PROJEÇÃO FUNCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2.009.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal, visando resguardar os princípios da Administração Pública, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, em especial o princípio da moralidade, editou a Súmula Vinculante nº 13, rechaçando a prática do nepotismo.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o disposto no artigo 37, caput, da Carta Política não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a **pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.**

3. **Para a configuração objetiva do nepotismo, faz-se imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional ao servidor público, com a pessoa com a qual possui parentesco.**

4. Comprovado nos autos que os impetrantes, apesar do grau de parentesco por afinidade, não possuem subordinação hierárquica, tampouco projeção funcional, impõe-se a concessão da ordem mandamental para proibir a exoneração dos impetrantes, em razão do nepotismo.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO – Proc. nº 0458799-30.2018.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, julgado em 01.06.2020, 6ª CC, DJ de 01.06.2020) (grifo nosso)

Desta feita, em análise ao organograma, percebe-se que a Servidora Rosalba, apesar de exercer Função Gratificada de Supervisora de Serviços Gerais e de Copa, conforme Portaria CMI n. 061/2015, em nada pode interferir na acerca de contratações, muito menos no âmbito da Escola do Legislativo, que, conforme a Lei Complementar n. 4.533/2015 dispõe em seu artigo 5º sobre a indicação para a Diretoria Executiva, conforme segue:

Art. 5º A Diretoria Executiva será indicada **pelo Presidente** e poderá ser exercida:

- a) por servidor pertencente ao quadro dos cargos efetivos, tendo direito a perceber uma Função de Representação (FR) pelo desempenho dessa função; ou
- b) **por servidor de provimento em comissão previsto no quadro**

funcional da Câmara.

Com isso, verifica-se a ausência de hierarquia ou projeção funcional entre as citadas, o que impede a caracterização de nepotismo.

CONCLUSÃO

Nesse norte, esta Controladoria Interna entende pela não caracterização no caso em análise por inexistir hierarquia entre as citadas, visto que a Servidora Rosalba Silveira Espíndola é Supervisora de Serviços Gerais e de Copa, vinculada ao Departamento Administrativo, que, por sua vez, é vinculado à Secretaria Administrativa, já a Servidora Gabriélla da Silveira Nascimento (comissionada) exerce o cargo de Diretora da Escola do Legislativo, vinculada a Escola do Legislativo, sendo esta vinculada diretamente à Mesa Diretora.

Contudo, durante a análise do caso concreto, verificou-se a necessidade de adequação da legislação municipal quanto a ausência de descrição da Função Gratificada de Supervisão, portanto, recomenda-se ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda com a adequação, descrevendo a Função Gratificada de Supervisão.

Imbituba, 17 de agosto de 2022.


LUIZA RODRIGUES ZIM
OAB/SC 59.339

Controladora Interna
Câmara Municipal de Imbituba

4

Secret. Adm. e Depto. Leg.
Adequação no Lei 1445 e descrição das atribuições da F.G. de Supervisão

Elisio Sgroi
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA/SC
17/08/2022